



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 002/CT/2019

Assunto: *Atividade de auditoria realizada por Enfermeiro generalista: resposta técnica COREN/SC Nº 034/CT/2016/RT e Resolução COFEN 266/2001*

I – Fatos:

Parecer técnico do COREN/SC, referente à **atividade de auditoria realizada por Enfermeiro generalista**. Questiona a resposta técnica COREN/SC nº 034/CT/2016/RT, a qual afirma ser atribuição privativa do Enfermeiro auditor, a função de auditoria em Enfermagem. Considerando que apesar da Resolução COFEN 266/2001 dispor sobre as atividades privativas do Enfermeiro Auditor, a lei do exercício profissional nº 7.498/1986, art. 11, I, h, autoriza privativamente ao Enfermeiro, mesmo sem especialização realizar a atividade de Auditoria. Cita o parecer COREN/DF nº 033/2009, o qual conclui que o Enfermeiro, mesmo generalista, possui conhecimento científico e técnico para exercer cargo de auditor e afirma que "a Resolução nº 266/2001 do COFEN que aprova as atividades do Enfermeiro Auditor, estabelece tão somente uma orientação, já que somente a lei poderia estabelecer distinções" se referindo aqui ao Enfermeiro generalista e o Enfermeiro com especialização em auditoria.

II – Fundamentação e análise:

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu art. 11, I, h, autoriza o Enfermeiro a realizar a atividade de Auditoria, mas de modo privativo, ou seja, apenas o Enfermeiro, aquele definido nos termos do art. 6º dessa mesma lei pode exercê-la.

A auditoria configura-se como uma importante ferramenta na transformação dos processos de trabalho que vêm ocorrendo em instituições de saúde e operadoras de planos de saúde, os quais estão buscando se reestruturar para manterem a qualidade do cuidado prestado e ao mesmo tempo, garantirem uma posição competitiva no mercado de trabalho. Nesse contexto, a auditoria em Enfermagem pode ser definida como a avaliação sistemática da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

qualidade da assistência de Enfermagem, verificada através da Sistematização da Assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e/ou das próprias condições deste (COREN/SC, 2016).

A Resposta Técnica COREN/SC nº 034/CT/2016/RT, **no contexto da equipe de Auditores em Saúde**, conclui, conforme explicitado na legislação específica e seus anexos (Resolução COFEN nº 266 de 5 de outubro de 2001), que as atividades relacionadas aos serviços de auditoria em Enfermagem, são privativas do Enfermeiro Auditor, ou seja, que foi legalmente habilitado para o exercício desta função.

A Resolução nº 266 de 5 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), define que **são atribuições privativas do Enfermeiro auditor** organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem. Vale ressaltar também que ele pode atuar tanto no controle de danos sistemáticos que possam ser causados ao paciente durante a assistência de Enfermagem, quanto no planejamento das ações de saúde, possuindo uma visão holística das várias instâncias sociais, inclusive de grupos específicos.

Pode-se observar que a Resolução nº 261/2001, citada acima, define que o título de pós-graduação em Auditoria, é necessário para exercício da referida atividade ou especialidade. Entretanto, tal restrição não é imposta pela Lei, portanto, a valorização do título de Auditor ao especialista, não pode ser considerada medida restritiva para que o Enfermeiro possa atuar em avaliações dos serviços de Enfermagem ou auditoria em matéria de Enfermagem.

Assim, as limitações estabelecidas pela Resolução nº 261/2001 do COFEN, quanto à atividade de Auditoria exercida por Enfermeiro, pode ser considerada um marco orientador sobre a importância da especialidade no exercício profissional do Enfermeiro, na área de Auditoria. No entanto, não pode haver impedimento do exercício da atividade de auditoria por Enfermeiro, em termos legais, podendo ser tal medida, combatida judicialmente, nos termos da Lei do Exercício Profissional.

Nestes termos, cumpre ressaltar o previsto no Art.11,1,m, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a qual afirma “Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”. O Enfermeiro deve estar habilitado para exercer a atividade que se propõe executar.

E ainda, a determinação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem (aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017), em seu Art.10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade; Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, em conformidade com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o COREN/SC, entende que o profissional Enfermeiro, quando de posse de seu diploma de graduação e devidamente inscrito em seu Conselho Profissional, se torna legalmente habilitado para exercer as funções compatíveis com a sua formação em todo território nacional, inclusive aquelas previstas no Art.11, item 1, alínea m, “consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem” da referida lei.

Por fim, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende a importância de ampliar sua qualificação com a especialização em auditoria.

É o Parecer.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 19407

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 07 de dezembro de 2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Membros:

Enf^a. Janete Felisbino - COREN/SC 19407 - Coordenadora

Enf^a. Ana Izabel Jatobá de Souza - COREN/SC 34722

Enf^a. Beatriz Schumacher - COREN/SC 32154

Enf^a. Kellin Danielski - COREN/SC 097431

Enf^a. Mágada Tessman Schwalm - COREN/SC 51.576

Parecer homologado na 574^a Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 13 de fevereiro de 2019. Este Parecer revoga a Resposta Técnica Coren/SC nº 034/CT/2016/RT.

IV - Bases de consulta:

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986.**

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

Acesso em: 29 de outubro de 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 266/2001 de 5 de**

outubro de 2001. Aprova atividades do enfermeiro auditor. Rio de Janeiro, 2001. Disponível

em: <http://www.portalcorenrs.gov.br/web/resoluca/r266.htm> . Acesso em: 29 de outubro de

2018.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Legislação comentada:**

lei do exercício profissional e código de ética / Organização: Helga Regina Bresciani ... [et

al.]. – Florianópolis : Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina : Letra Editorial,

2016. 137p. – (Cadernos Enfermagens; v.3) Disponível em : [http://www.corensc.gov.br/wp-](http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Legisla%C3%A7%C3%A3o-Comentada_site.pdf)

[content/uploads/2016/11/Legisla%C3%A7%C3%A3o-Comentada_site.pdf](http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Legisla%C3%A7%C3%A3o-Comentada_site.pdf) Acesso em: 29 de

outubro de 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº564 de 06 de novembro**

2017. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

Acesso em 30 de outubro de 2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73